

A. I. Nº - 300449.0214/05-2  
AUTUADO - ZUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
INTERNET - 17.05.2007

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0147-01/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Infração não elidida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração não elidida. Não acolhida a argüição de decadência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/12/2005, imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no artigo 353, II, do RICMS/97, nos meses de janeiro a dezembro de 2000, janeiro a março de 2001, sendo exigido ICMS no valor de R\$493.683,71, acrescido da multa de 60%. Consta se tratar de aquisições de charque, mercadoria comercializada pelo estabelecimento e cujas respectivas notas fiscais provavelmente não foram registradas no LEM, não entregues à fiscalização.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no exercício de 2000, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória de 10% do valor das mercadorias, no valor de R\$89.254,30.

O autuado apresentou defesa às fls. 28/29, na qual argüi a ocorrência da decadência do direito do Estado em constituir o crédito tributário, considerando que a exigência fiscal refere-se a períodos anteriores a cinco anos antes da lavratura do Auto de Infração, conforme dispõe o artigo 173, do CTN, requerendo o cancelamento da autuação.

Na informação fiscal prestada (fls.31/35), o autuante contesta a argüição defensiva de ocorrência da decadência, afirmando que os fatos geradores do imposto ocorreram nos exercícios de 2000 e 2001, sendo o prazo para constituição do crédito tributário até o dia 31/12/2005, tendo a sua lavratura em 28/12/2005, afastando assim a decadência suscitada pelo autuado. Cita e transcreve o entendimento do CONSEF, através dos Acórdãos CJF Nº. 274-12/02, 0150-12/02.

Finaliza mantendo integralmente a autuação, esclarecendo que as notas fiscais coletadas no sistema CFAMT estão à disposição do CONSEF, na Repartição Fazendária.

A 1<sup>a</sup> JJF, considerando a inexistência nos autos das vias das notas fiscais arroladas na autuação, bem como a ausência de comprovação da entrega ao contribuinte das cópias das referidas notas fiscais, converteu o processo em diligência à INFRAZ ITABUNA, a fim de que o autuante fizesse a

juntada dos citados documentos e, posteriormente, mediante recibo específico, fosse entregue ao contribuinte cópias ao autuado.

À fl. 43, o autuante informa que juntou em ordem cronológica as notas fiscais arroladas na autuação.

Intimado o contribuinte para apresentar defesa ou efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 dias, inclusive, via aviso de recebimento “AR”, este acusa o recebimento, contudo, silencia.

## VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidades decorrentes de: - falta de recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no artigo 353, II, do RICMS/97;

- deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória de 10% do valor das mercadorias.

Inicialmente, quanto à argüição de nulidade do Auto de Infração pela ocorrência de decadência do direito do Estado em constituir o crédito tributário, considerando que a exigência fiscal refere-se a períodos anteriores a cinco anos antes da lavratura do Auto de Infração, conforme dispõe o artigo 173, do CTN, verifico que a pretensão do contribuinte não pode prosperar, haja vista que o a data da lavratura do Auto de Infração ocorreu em 28/12/05, referindo-se ao exercício de 2000 e aos meses de janeiro a março de 2001.

Relativamente à decadência o CONSEF através de suas Câmaras já decidiu que a legislação baiana, amparada no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional - CTN fixou o primeiro dia do exercício seguinte como o momento a partir do qual deve se iniciar o prazo decadencial. Como está sendo exigido no presente lançamento de ofício o exercício de 2000, significa dizer, que a contagem do prazo decadencial se iniciou a partir de 01/01/2001, expirando o prazo para constituição do crédito tributário em 31/12/05, portanto, em data posterior à lavratura do Auto de Infração que se deu em 28/12/05.

A título de ilustração cito os Acórdãos 1ª CJF Nº 0033-11/05; 2ª CJF Nº. 0277-12/05; 1ª CJF Nº 0020-11/05, que pacificaram o entendimento do CONSEF sobre a matéria, e transcrevo parcialmente o Acórdão CJF Nº. 0277-12/05, que passa a fazer parte integrante do meu voto por refletir o meu entendimento sobre a questão.

## “2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0277-12/05

*O recorrente, em sua peça recursal, reitera a alegação de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 1999.*

*Verifico que essa questão foi devidamente enfrentada e, fundamentadamente, afastada pela Decisão recorrida.*

*Trata-se de matéria pacificada na esfera deste Conselho de Fazenda, por entender, conforme aponta a Douta procuradora em seu Parecer, que a legislação baiana, respaldada no parágrafo quarto do art. 150 do CTN, fixou o primeiro dia do exercício seguinte como o momento a partir do qual deve-se iniciar o prazo decadencial.*

*Quanto à alegação do recorrente de ter sido intimado fora desse prazo, em 6 de janeiro de 2005, verifico que a ação fiscal foi iniciada em 8 de outubro de 2004, culminando com a lavratura do Auto de Infração em 27 de dezembro de 2004, registrando-se a manifestação da Fazenda Pública, ainda no prazo previsto, afastando ocorrência da decadência.”*

No mérito, verifico que o autuado não trouxe aos autos elementos de provas hábeis capazes de elidir a acusação fiscal. Na realidade, limitou-se a argüir a ocorrência da decadência.

Independentemente do silêncio do contribuinte, a 1<sup>a</sup> JJF no intuito de preservar o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, considerando a inexistência nos autos das vias das notas fiscais arroladas na autuação, bem como a ausência de comprovação da entrega ao contribuinte das cópias das referidas notas fiscais, converteu o processo em diligência à INFRAZ/ITABUNA, a fim de que o autuante fizesse a juntada dos citados documentos e, posteriormente, mediante recibo específico, fosse entregue ao contribuinte cópias das notas fiscais arroladas na autuação.

Constatou que a diligência foi cumprida pelo autuante com a juntada das vias das notas fiscais relacionadas na autuação coletadas no sistema CFAMT, contudo, verifico que o autuado apesar de intimado pela repartição diversas vezes, inclusive, com a reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias, permaneceu silente.

Diante do exposto, considerando que ultrapassada argüição de ocorrência da decadência, no mérito, o autuado não apresentou na peça de defesa elementos de provas hábeis capazes de elidir a acusação fiscal, a autuação é integralmente subsistente, valendo registrar, que o lançamento de ofício foi realizado com observância da legislação do ICMS e os roteiros de fiscalização próprios.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300449.0214/05-2, lavrado contra **ZUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$493.683,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$89.254,30**, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9837/05

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2007

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR